SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3342033 - MG (2026/0301985-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JENNIFFER NATALIA REIS MARTINS
AGRAVANTE	:	LEONARDO PASCOAL MIQUILINO DA SILVA
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA NEVES RABELO - MG171735
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI 11.343/2006. IMEDIAÇÕES DE TEMPLO RELIGIOSO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de desclassificação do delito para o art. 28 da Lei 11.343/2006 demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. O afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, fundado em elementos concretos indicativos de dedicação a atividades criminosas, não comporta revisão sem reexame de provas, igualmente obstado pela Súmula 7/STJ.

3. A incidência da majorante do art. 40, III, da Lei 11.343/2006, pela prática nas imediações de templo religioso, está em consonância com a orientação consolidada desta Corte, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60151926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:52
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: dfa35359-1b0b-4bc7-97c4-3494c8f8898d

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60151926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:52
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: dfa35359-1b0b-4bc7-97c4-3494c8f8898d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3342033 - MG (2026/0301985-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JENNIFFER NATALIA REIS MARTINS
AGRAVANTE	:	LEONARDO PASCOAL MIQUILINO DA SILVA
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA NEVES RABELO - MG171735
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI 11.343/2006. IMEDIAÇÕES DE TEMPLO RELIGIOSO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de desclassificação do delito para o art. 28 da Lei 11.343/2006 demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. O afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, fundado em elementos concretos indicativos de dedicação a atividades criminosas, não comporta revisão sem reexame de provas, igualmente obstado pela Súmula 7/STJ.

3. A incidência da majorante do art. 40, III, da Lei 11.343/2006, pela prática nas imediações de templo religioso, está em consonância com a orientação consolidada desta Corte, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JENIFFER NATÁLIA REIS MARTINS e LEONARDO PASCOAL MIQUILINO DA SILVA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 523/526).

A defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ quanto ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, afirmando que, mantidas as premissas fáticas do acórdão recorrido, os elementos apontados não evidenciam dedicação habitual a atividades criminosas.

Documento eletrônico VDA60152129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:16
Código de Controle do Documento: eba2f39b-c7bf-4683-bf2f-f3a8b86188ed

Aduz, por outro lado, a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ quanto ao art. 40, III, por entender que a mera proximidade física da residência com templo religioso, sem demonstração de aproveitamento do local ou risco específico às pessoas ali presentes, não justifica o aumento de pena, distinguindo-se dos julgados citados.

Sustenta, ademais, o afastamento da Súmula n. 7/STJ quanto ao pedido de desclassificação para o art. 28, defendendo tratar-se de revaloração de fatos incontroversos para controle da subsunção jurídica, sem revolvimento probatório, com apoio em julgados.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão do recurso ao colegiado (e-STJ fls. 530/542).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para reformar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

No que concerne ao pedido de desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/06, a decisão agravada destacou que o acórdão de origem reconheceu quadro probatório robusto quanto à finalidade mercantil, com apreensão de 19,9 g de maconha arremessada durante cumprimento de mandado, dinheiro em espécie e materiais para fracionamento, além de conteúdos extraídos dos celulares com fotos de drogas e armas e mensagens de inequívoco teor mercantil entre os corréus e terceiros (e-STJ fls. 524/525).

Nessa linha, o Tribunal *a quo* reconheceu a higidez das provas obtidas no curso da instrução, que forneceram subsídios suficientes para conclusão condenatória pela prática do crime de tráfico de drogas, cuja desconstituição, tal como pretende a defesa, não pode ser realizada sem nova incursão no conjunto fático-probatório, providência incabível em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

De outro lado, quanto ao afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, em favor de JENIFFER, a Corte local consignou elementos concretos que evidenciam dedicação a atividades criminosas, a saber, “conversas relativas ao comércio de entorpecentes”, posse direta de arma de fogo “em mais de uma ocasião”, apreensão de

Documento eletrônico VDA60152129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:16
Código de Controle do Documento: eba2f39b-c7bf-4683-bf2f-f3a8b86188ed

numerário e imagens de consumo de “maconha” e exibição ostensiva de armas (e-STJ fls. 433/434 e 439; v. decisão agravada, e-STJ fl. 525).

Nesse contexto, a revisão das conclusões também demandaria nova valoração do conjunto de provas, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é assente no sentido de que "Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado, bem como a adequada pena-base a ser fixada ao réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte’” (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018).

No que se refere à causa de aumento do art. 40, III, a decisão agravada assentou que o acórdão estadual reconheceu a prática nas imediações de templo religioso, comprovada por imagem e prova oral (e-STJ fls. 525 e 442/443), solução em conformidade com a orientação consolidada desta Corte.

Assim, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

A propósito, cabe registrar que a referida vedação sumular incide sobre os recursos interpostos tanto pela alínea ‘a’ quanto pela alínea ‘c’ do permissivo constitucional.

Além disso, a aplicação da Súmula n. 83/STJ não está ‘condicionada à existência de precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos, bastando a demonstração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência consolidada desta Corte’” (AgInt no AREsp n. 1.585.383/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 7/5/2020).

Outrossim, a distinção proposta pelos agravantes, no sentido de que a apreensão ocorreu dentro da residência e que não houve demonstração de aproveitamento do local especialmente protegido, não infirma o entendimento pacífico de que é suficiente a prática do delito nas imediações dos locais protegidos, sendo desnecessária a prova de mercancia dirigida a seus frequentadores

Por oportuno, "O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento consolidado no sentido de que, para a incidência da majorante prevista no artigo 40, III, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente que o crime tenha ocorrido nas imediações dos locais

Documento eletrônico VDA60152129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:16
Código de Controle do Documento: eba2f39b-c7bf-4683-bf2f-f3a8b86188ed

especialmente protegidos, sendo, pois, desnecessária comprovação da efetiva mercancia aos frequentadores dessas localidades" (HC n. 450.926/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 15/8/2018.)

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60152129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:16
Código de Controle do Documento: eba2f39b-c7bf-4683-bf2f-f3a8b86188ed

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0301985-3

AgRg no AREsp 3.342.033 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0105210297765 02977659120218130105 10000254621071001 10000254621071002 10000254621071003 105210297765 297765912021813010 5

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JENNIFFER NATALIA REIS MARTINS
AGRAVANTE	:	LEONARDO PASCOAL MIQUILINO DA SILVA
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA NEVES RABELO - MG171735
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JENNIFFER NATALIA REIS MARTINS
AGRAVANTE	:	LEONARDO PASCOAL MIQUILINO DA SILVA
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA NEVES RABELO - MG171735
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:56:01
Código de Controle do Documento: EEDFE49C-D220-46F3-BA0D-EEFD981B8787